Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1476/2019 - NAF

Araucária, 04 de dezembro de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis
Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 51229**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 159/2018, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre o transporte exclusivo e gratuito para tratamento de pacientes com câncer do Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 6788/2019
EM: 09/12/2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 51229/2019
ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei que "Dispõe sobre transporte exclusivo e gratuito para tratamento de pacientes com câncer".

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 159/2018

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 220/2019-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei nº 159/2018, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre transporte exclusivo e gratuito para tratamento de pacientes com câncer "O Município de Araucária destinará, gratuitamente, um veículo exclusivo aos pacientes com câncer que realizam tratamento nas cidades vizinhas, assim como para acompanhantes, se necessário".

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

I - RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, versa sobre sobre transporte exclusivo e gratuito para tratamento de pacientes com câncer. Contudo, a proposta nao tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes sendo portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II.I - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A competência legislativa para dispor sobre a saúde pública, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Assim, o Município somente pode legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, nos termos do artigo 30, I e II da Constituição Federal.

O Município, no âmbito da competência estabelecida no inciso VII em conjunto com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, poderá legislar sobre a forma da prestação dos serviços relativos à saúde para atendimento da orientação do Ministério da Saúde. Entretanto, a competência de iniciativa legislativa, neste aspecto, é privativa do Chefe do Executivo, o que é corroborado pelo art. art. 5°, I, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal (art. 84, II e VI, a) e a Lei Orgânica do Município (art. 41, V) conferem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciativa de Projetos de Leis que "*criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta*".

Desta forma, o Poder Legislativo, ao estabelecer que o Município disponibilize um veículo, se imiscuiu na administração municipal, visto que faz determinações impositivas ao Executivo, o que não se coaduna com o disposto nos artigos 84, II e IV, a, da CF e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR.* ***CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*** *RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.*
> *1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.* ***Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública****. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário*
> *2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> *(**STF** – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)*

Verifica-se, ainda, o desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes consignado nos artigos 2º da Constituição Federal, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas por órgão do Executivo, Secretaria Municipal de Saúde.

O Projeto de Lei em apreço, viola o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa.

II. II - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Verifica-se também que há no texto normativo outro vício, pois prevê despesas ao Executivo, quando determina que o executivo disponibilize um veiculo para transporte e quando o veículo não estiver sendo utilizado para o transporte de pacientes para tratamento de câncer, o veículo ficará disponível para outros pacientes, a proposta criaria novos custos para a Prefeitura, o que torna o projeto inconstitucional. De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o Legislativo não têm a prerrogativa de apresentar projetos que gerem custos para a Prefeitura.

A propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis e previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.167/2017), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.252/2017), para suprir as despesas que o Município terá para implementar a divulgação da lista de espera, contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

> *"Art. 135 São vedados:*
> *I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*
> *II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
> *(...)"*

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a inconstitucionalidade da norma:

> *LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE* ***INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS*** *(CE, ART 25).* ***COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO*** *- ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL* - grifo nosso
> (TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a organização da Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, portanto não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão:

(a) da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA);

b) do aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.424/2018);

Cumpre ressaltar, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1].

V- DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei n° 159/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

1 Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)